



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.011526/2008-15
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1302-001.396 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2014
Matéria IRPJ - ESTIMATIVAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS. BALANÇOS OU BALANCETES MENSAIS.

A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Gilberto Baptista, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 3ª Turma da DRJ/FOR, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar a impugnação procedente, exonerando o crédito tributário exigido, conforme ementa que abaixo reproduzo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA DE DEZEMBRO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. INCABÍVEL.

É improcedente a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa referente ao mês de dezembro, quando o próprio Fisco reconhece que o pagamento do ajuste anual ocorreu indevidamente e que houve apuração de saldo negativo de IRPJ, em função de ter o contribuinte recolhido estimativas em montante superior ao imposto calculado no balanço anual, realizado no final do ano-calendário.

Foi lavrado auto de infração para exigir multa isolada, por falta do pagamento de estimativas relativamente à base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos no mês de dezembro/2003. Contribuinte optante do lucro real anual.

Afirma a fiscalização no auto de infração que o recorrente prestou a DIPJ/2004 (nº0934632-05) em 29/6/2004, apresentando prejuízo de R\$145.284.951,89. Efetuou recolhimentos mensais: a) com base na receita bruta, em janeiro e fevereiro/2003; b) com base em balancete de redução, em abril, maio, agosto, setembro e outubro. Em dezembro, tendo apurado prejuízo, deixou de recolher a estimativa.

Em 27/09/2006 prestou DIPJ/2004 Retificadora (nº 1294616-30) preservando a mesma situação para as estimativas, e o mesmo prejuízo apurado ao final.

Em fevereiro de 2008 alterou o resultado de dezembro/2003, passando de prejuízo fiscal de R\$145.284.951,89 para lucro real de R\$55.859.502,94 (Demonstração de Resultado do Exercício - fl.188 e DIPJ Retificadora nº 3408504956 – fl.192), tendo feito dois recolhimentos espontâneos (código 2390 – IRPJ ajuste; código 6758 – CSLL ajuste). Assim, ficou sujeito ao pagamento de estimativa em 31/01/2004, não recolhida, todavia.

Impugnação às fls.95/113.

Alega a então impugnante:

a) revogação do inciso IV, do §1º, do art. 44 da Lei nº 9.430/96, mencionado pela fiscalização (fls.6). A fiscalização, contudo menciona a alteração do referido dispositivo pelo *art. 14 da MP 351/07, transformada na Lei 11.488/07, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66*. Entende ter havido violação do princípio da legalidade (arts. 97 e 113, §2º, CTN);

b) improcedência da exigência de estimativas após encerrado o período de apuração;

c) o pagamento da estimativa não causou prejuízo, pois o recolhimento no ajuste o neutralizou, havendo, tão somente, erro de forma;

d) desproporcionalidade, irrazoabilidade e confiscatoriedade da multa.

Pede, ao final, anulação do auto de infração; alternativa e subsidiariamente, redução da multa aos patamares mínimos, indicando assistente técnico e formulando quesitos.

O crédito lançado, todavia, foi exonerado porque, no entender do colegiado, a então impugnante já havia feito recolhimentos de estimativa em valor superior ao que foi cobrado no auto de infração.

No voto-condutor, afirma o relator que há PER/Dcomp já analisados pela DRF/Fortaleza, em que no despacho decisório se reconhece parcialmente o crédito de R\$16.641.470,84, restando para discussão tão somente a parcela de R\$2.668.019,06, correspondente à diferença entre o valor pleiteado e o valor já reconhecido ($R\$19.309.489,90 - R\$16.641.470,84 = R\$2.668.019,06$). O crédito seria relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003.

Na análise do despacho decisório, percebeu o ilustre relator que a DRF/FOR havia apreciado as antecipações do imposto informadas pelo contribuinte, confirmando a expressamente a existência de pagamentos de estimativas no montante de R\$29.662.060,29 e de retenções no valor de R\$110.983,46.

Assim, concluiu, não havia estimativa a ser recolhida em dezembro/2003, pois o próprio Fisco reconheceu existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$16.641.470,84, originado pelo confronto do valor do imposto apurado em 31/12/2003 (R\$13.131.572,91) com o montante das antecipações (estimativas e retenções na fonte) que, no entender da DRJ/FOR alcançam a cifra de R\$29.773.043,75.

Relativamente ao recolhimento efetuado a título de ajuste anual, verificou o ilustre relator que houve prestação de PER/Dcomp, em que ao serem apreciados, verificou a DRF/FOR, em harmonia com a decisão já exarada na análise da existência de saldo negativo de IRPJ, que foi indevido o pagamento feito pelo sujeito passivo, a título de ajuste, no valor de R\$23.471.373,42 (principal de R\$13.131.572,91 acrescido de juros e multa de mora).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso de ofício satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

Estimativas já efetuadas

Conforme mencionado no acórdão recorrido, verifica-se que os valores recolhidos a título de antecipação do devido (estimativas e retenções na fonte) demonstram que não havia estimativa a ser recolhida em dezembro/2003,

Conforme atestou o ilustre relator, os extratos de fls.217 revelam

que o PERDCOMP 17226.80053.260309.1.7.049139 (onde está demonstrado todo o crédito relativo ao DARF pago a título de estimativa, encontra-se na situação “RDC – CONCLUÍDA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO”; pelo motivo “CRÉDITO DISPONÍVEL INTEGRAL”, com o reconhecimento do direito creditório (em 30.4.2012 – data RDC) no valor de 23.471.373,42.

Além disso, verifica-se que o contribuinte também postulou o reconhecimento do crédito relativo a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2003, no valor de R\$19.309.489,90, tendo sido reconhecido o valor de R\$16.641.470,85.

Tal fato deriva do pagamento a maior de estimativas (seja no montante de R\$32.439.907,74, seja no montante de R\$29.814.406,38) do que o valor efetivamente devido a título de IRPJ anual, no valor de R\$13.131.572,91.

Tendo a DRF/Fortaleza já reconhecido a existência de tais créditos, há de se considerar, então, que em dezembro/2003 não havia estimativa a ser recolhida, nos termos acima alegados.

Por outro lado, cabe ressaltar que a autoridade fiscal lançou a multa isolada com base no recolhimento pela receita bruta e acréscimos (art. 2º, Lei nº 9.430/96), conforme fls.4, mas o contribuinte apresentou balancete de suspensão para o mês de dezembro (fls.4 e 46).

Em assim sendo, no curso da escolha eleita pelo sujeito passivo (balancete de suspensão), ainda que se adicione os resultados favoráveis reconhecidos espontaneamente, posteriormente à prestação da DIPJ, como experimentou o contribuinte saldo negativo de IRPJ

mesmo após a reversão do resultado (de prejuízo fiscal de R\$145.284.951,89 para lucro real de R\$55.859.502,94), haverá inexistência de estimativa a pagar em dezembro, o que somente foi superado no lançamento, por ter adotado a autoridade fiscal o critério da receita bruta mais acréscimos.

A reversão do resultado foi demonstrada pelo contribuinte no extrato do Lalur, parte A (fls.31), em que se verifica que foi originada da adição ao lucro real da CAPEF, no valor de R\$225.084.241,81. Por outro lado, a autoridade fiscal não levanta dúvidas quanto à existência do balancete de suspensão, exigido, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.981/95, como condição o recolhimento de estimativas com base em balancete de suspensão ou redução.

Afigura-se-me, deste modo, presente o direito da recorrente em ver afastada a exação lançada.

Assim, voto para negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator